



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	66/2015
PROCESSO Nº	2007/6/24329 E APENSOS 2007/81/16131, 2007/81/16152, 2007/81/16159 E 2007/81/18079
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO GUEDES ALEXANDRE
RECORRIDO:	FABIO F DIAS
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
REDATOR DO ACÓRDÃO	CONSELHEIRO HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO	

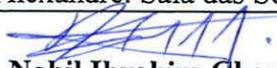
**EMENTA**

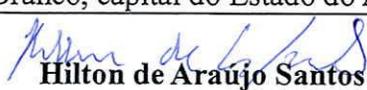
**TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM. DESPACHO DE ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE INCOMPETENTE. NULIDADE DO ATO E DOS DEMAIS SUBSEQUENTES. RESTABELECIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.**

1. O relator de 1ª instância fazendária é agente incompetente para determinar, por intermédio de despacho, qualquer alteração do lançamento tributário, após a apresentação de defesa administrativa.
2. É nulo de pleno direito despacho e demais atos subsequentes para alteração de lançamento regularmente impugnado, conforme regras do art. 185, II, e § 1º, do Decreto Estadual 462/87;
3. Como medida de saneamento, necessário se faz o restabelecimento da marcha processual a partir do ato reconhecido como nulo, na forma do § 2º do art. 185, do citado diploma legal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Diretoria de Administração Tributária em desfavor de **FÁBIO F DIAS**, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, para conhecer da **QUESTÃO DE ORDEM** suscitada, e declarar a nulidade do despacho do relator de 1ª instância fazendária que determinou a alteração do **Auto de Infração n. 1.996/2007**, após a **apresentação de impugnação administrativa**, antes da decisão singular, por ausência de competência, bem como os atos subsequentes, na forma do art. 185, II, e § 1º do Decreto Estadual 462/87, tudo nos termos do voto-vista do Conselheiro redator do acórdão, que é parte integrante deste julgado, e que recomendou, ainda, a baixa dos autos à Diretoria de Administração Tributária para determinar o restabelecimento da marcha processual, tendo em vista que todos os atos posteriores à tréplica apresentada pelo contribuinte (fls. 21/24 do processo administrativo nº 2007/6/24.329) se encontram viciados. Participaram do julgamento, os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Redator), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator) e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala das Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 26 de agosto de 2015.

  
**Nabil Ibrahim Chamchoum**  
Presidente, em exercício

  
**Hilton de Araújo Santos**  
Conselheiro - Redator

  
**Thiago Guedes Alexandre**  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**  
Processo Administrativo nº 2007/6/24329

---

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2007/6/24329**  
**APENSOS: 2007/81/16131; 2007/81/16152; 2007/81/16159; E 2007/81/18079**  
**RECORRIDO: FABIO F DIAS**  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.003.544/001-22**  
**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO**  
**ADVOGADO: NÃO CONSTA**  
**PROCURADORA FISCAL: RODRIGO BAIA NOGUEIRA**  
**RELATOR: HILTON DE ARAÚJO SANTOS**

**Voto-vista**

Trata-se de recurso de ofício interposto, em 11 de julho de 2012, pela Chefe da Divisão de Arrecadação e Cobrança desta Secretária (fls. 52 do Processo 2007/6/24329), em razão da **Decisão DIAT nº 289/2008** (fls. 364/365 do Processo 2007/6/24329) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo contribuinte acima epigrafado, acompanhando na íntegra o **Parecer DEAT n. 345/2008** (fls. 358/363 do Processo 2007/6/24329), de forma a determinar a extinção do processo de parcelamento nº 018.078/2007, que parcelou os créditos fiscais consignados nos autos de infração de números **1.993/2007**, **1.994/2007** e **1.996/2007**, para que os valores recolhidos por meio deste parcelamento até aquele instante, ou seja, R\$ 81.636,69 (oitenta e um mil seiscientos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), fossem empregados para compensar com os créditos fiscais consignados nos respectivos autos, e que totalizavam a importância de R\$ 28.230,43 (vinte e oito mil duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos), após as alterações empreendidas pelo Departamento de Gestão da Ação Fiscal – DEGAF, em consonância com o Despacho às fls. 29/30 do PA 2007/6/24329 do Departamento de Assessoramento Tributário – DEAT, que considerou que o contribuinte fazia jus aos benefícios previstos na



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**  
Processo Administrativo nº 2007/6/24329

---

legislação do COPIAI, pois, não obstante as infrações perpetradas, somente após a revogação dos infra mencionados termos de acordo pela Comissão do COPIAI, é que se poderia desconsiderar os aludidos benefícios; e que o saldo remanescente no montante de R\$ 53.406,19 (cinquenta e três mil quatrocentos e seis reais e dezenove centavos), fosse ressarcido à Impugnante na forma de crédito tributário para abatimento de débitos vencidos e vincendos com esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se que, não obstante os efeitos da Decisão supramencionada estarem suspensos, conforme determina o art. 57 do Decreto 462/87, a Divisão de Arrecadação e Cobrança a cumpriu, tendo sido instaurado, para tal desiderato, o Processo 2008/12/18079, somente com vistas a atender a mencionada Decisão.

Deve-se ressaltar que o objeto do presente recurso somente se refere ao auto de infração de número 1.996/2007, limitado a parte que considerou os créditos do COPIAI, considerando que não houve a interposição de recurso voluntário em relação aos outros créditos não concedidos por ocasião de sua lavratura, assim como no que diz respeito ao objeto das demais autuações, por estar concluída a fase administrativa, segundo norma contida no art. 8º, parágrafo único, alínea “b”, do Decreto 462/87.

Ato contínuo, vamos aos fatos.

No dia 19 de novembro de 2007, a empresa impugnou intempestivamente, às fls. 2/6 do PA 24.329/2007, os créditos fiscais constituídos por meio dos Autos de Infração ns. 1.993/2007, 1.994/2007 e 1.996/2007, requerendo novo levantamento fiscal, tendo em vista não constar nos cálculos de auditoria realizados pelos autuantes os créditos referentes: 10



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**  
Processo Administrativo nº 2007/6/24329

---

a) às operações com mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa no período apurado, conforme dispõe o art. 32, da LC 55/97 alterada pela LC 113/2002;

b) aos créditos referentes ao art. 42 do Decreto 08/98;

c) às deduções dos incentivos fiscais de até 95% (noventa e cinco por cento), dos valores da apuração mensal, a que tem direito por força dos Termos de Acordo firmados com o Governo do Estado do Acre, Resolução da COPIAI nº 10, de 30/09/2003, e Resolução COPIAI nº 34, de 14/10/2005.

Requerendo, ainda, a correção do parcelamento dos créditos tributários constantes dos autos de infração citados, realizados por intermédio do processo nº 18.078/2007.

Por fim, em sede de impugnação a 1ª instância, o sujeito passivo faz a seguinte afirmação: *“embora não se justifique os descumprimentos das obrigações tributárias pela Requerente, já foram tomadas todas as providências para afastar da empresa os responsáveis diretos pela escrituração contábil tendo os mesmos sido substituídos e somente nesta data foram concluídos pelos novos contratados a escrituração contábil, elaboração extemporânea dos Demonstrativos de apuração mensal – DAM na forma estabelecida pela Lei nº 1.358/2000.”* (fls. 3 do PA 24.329/2007)

Na sequência, no dia 23 de novembro de 2007, às fls. 8/12 do PA nº 24.329/2007, as autoridades autuantes, em réplica a impugnação acima referida, prestaram as seguintes informações:

a) embora a defesa faça referência aos três autos de infração citados, as alegações somente se referem às questões atinentes ao auto de infração nº 1.996/2007; *6*



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**  
Processo Administrativo nº 2007/6/24329

---

b) apesar de afirmar que não concorda com as autuações, o sujeito passivo efetuou o parcelamento, obtendo redução de 50% do valor da multa aplicada, conforme art. 62, I, “a”, da LC 55/97, ressaltando que tal circunstância implica renúncia a apresentação de defesa administrativa e, por consequência, encerra o processo administrativo fiscal;

c) embora afirme ter efetuado a correção de sua escrita fiscal, a denúncia não se considera espontânea, pois que efetivada após o início do procedimento fiscal que resultou na lavratura dos respectivos autos (art. 138, parágrafo único, do CTN);

d) quanto aos créditos referentes as operações com mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa, o sujeito passivo não tem razão, já que em sua escrita fiscal os créditos relativos às entradas de bens imobilizados haviam sido apropriados de forma integral, procedimento contrário ao que prescreve o art. 32 da LC 55/97, no entanto nas operações que geram créditos foram concedidas na razão de 1/48 em consonância com a norma legal, sendo demonstrado e controlado por meio do CIAP – Controle de Créditos do Ativo Permanente, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 8/97, alterado pelo Ajuste SINIEF nº 3/2001, sendo que tais creditamentos podem ser verificados diretamente no demonstrativo registro de apuração do ICMS no item “outros crédito” às fls. 18/23, 57/68, 131/142, 185/196 e 263/274 do PA 16159/2007;

e) quanto aos créditos referentes ao art. 42 do Decreto nº 08/98, afirmam que todas as operações escrituradas nos livros fiscais de entradas do contribuinte que faziam jus ao crédito do imposto foram concedidas, portanto caso os créditos ora pleiteados pelo requerente se tratem de operações não registradas no livro fiscal de entrada em tempo hábil, o próprio art. 41 do mesmo Decreto determina que o crédito está condicionado a idoneidade da documentação e escrituração no prazos e condições estabelecidos neste regulamento, sendo que o artigo 115 do RICMS



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**

Processo Administrativo nº 2007/6/24329

determina que o contribuinte é obrigado a manter os livros fiscais escriturados, além de que o art. 120 estabelece que o prazo para escrituração de documentos fiscais de entrada é de no máximo 5 dias a contar da entrada no estabelecimento;

f) no que se refere ao fato de não ter sido considerada as deduções a que se refere a Lei nº 1.358/00, por força dos termos de acordo ns. 10/03 e 34/05, do programa COPIAI, pois, conforme demonstrado nos autos e reconhecido pelo próprio reclamante, não houve o recolhimento do ICMS devido nos prazos legais (art. 17, II, da Lei 1.358/00), circunstância que constitui infração a legislação do programa, conforme art. 24, VI, do Decreto nº 4.196/01.

Seguindo o trâmite processual, no dia 30 de novembro de 2007, em tréplica (fls. 21/24 do PA 24.329/2007), o autuado reafirma que:

a) requer que sejam considerados na apuração fiscal os créditos relativos ao art. 32 da LC 55/97, e art. 42 do Decreto 08/98, como também, as deduções de incentivos fiscais pertinentes, previstos no termos de acordo firmados com o Estado, com base na Lei nº 1.358/00, que não foram apurados (livros fiscais/DAM) em conjunto com os débitos fiscais levantados (crédito=entradas/débitos=saídas), no primeiro e segundo caso o direito a tais créditos só prescrevem com o decurso de 5 anos (art. 39, § 1º do Decreto 08/98), e enquanto o Termo de Acordo se encontrar em vigor, deve valer a vontade das partes, devendo neste caso ser considerado o descumprimento das obrigações acessórias, como também da obrigação principal apurado seus valores corretamente, situação em que o autor não está se eximindo, como também, não arguiu na sua inicial denúncia espontânea, com o fim de se eximir da responsabilidade por infração à legislação tributária;

b) os referidos créditos não podem ser ignorados, pois o descumprimento de obrigações acessórias que gerem apuração de imposto devem ser



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**  
Processo Administrativo nº 2007/6/24329

---

considerados os créditos e débitos do período de apuração, conforme determina a legislação tributária;

c) ao apresentar os DAM's extemporâneos foi com o fim de apurar corretamente o imposto devido, considerando os incentivos fiscais;

d) solicita, por todos os argumentos antes expendidos, a correção do parcelamento dos créditos fiscais consignados nos respectivos autos, sendo firme o entendimento jurisprudencial neste sentido.

Reitera, por fim, que:

“... é cristalino na impugnação apresentada pelo autor que: reconhece a existência de descumprimento de obrigações acessórias que resultou o não recolhimento do imposto por negligência do responsável pela escrituração fiscal da empresa, sem o conhecimento do titular; que já adotou todas as providências cabíveis para que não ocorra tal fato no futuro; que realizou parcelamento da dívida, todavia, posteriormente verificou que a apuração não foi realizada conforme dispõe a legislação tributária; não em momento nenhum arguiu a denúncia espontânea; não se eximiu dos erros (descumprimento das obrigações acessórias) mesmo ocorridos sem intenção do sujeito passivo”.

Ato contínuo, no dia 20 de fevereiro de 2008, por meio de despacho do DEAT (fls. 29/30 do PA 24.329/2007), solicitou-se que os autos fossem encaminhados ao DEGAF para que fosse realizada nova apuração dos créditos postulados (entradas) para deduzir dos débitos do sujeito passivo no mesmo período de apuração (saídas) e as respectivas aplicações das deduções contidas no mencionado Termo de Acordo, considerando, segundo entendimento do nobre Relator de 1ª instância, que este somente perderá validade com a sua revogação. E caso fosse constatada divergência apontada que se procedesse a lavratura de novos AINF na forma preconizada no art. 22, § 1º, do Decreto nº 462/87. *b*



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**

Processo Administrativo nº 2007/6/24329

No dia 22 de fevereiro de 2008, o DEGAF encaminhou o presente processo (fls. 31 do PA 24.329/2007) à Gerência de Fiscalização de Cruzeiro do Sul para o cumprimento das determinações acima evidenciadas.

No dia 14 de março de 2008, os autuantes solicitaram ao DEGAF (fls. 32 do PA 24329/2007) o encaminhamento dos respectivos autos à autoridade de 1ª instância administrativa para que fosse apreciado o despacho acima citado, com vistas ao cumprimento do que dispõe o Decreto nº 462/87, para que somente após decisão do Diretor fosse possível cumprir as determinações emanadas.

No dia 7 de abril de 2008 (fls. 320 do PA 16159/2007), o então Coordenador do DEGAF repetiu a solicitação (determinação) acima citada nos seguintes termos: *“reitero solicitação feita a folha nº 31 (2007/6/24329), devendo ser concedido todos os créditos provenientes da apuração regular, bem como dos benefícios descritos na Lei nº 1.358/00, devendo ainda, os agentes atuantes, lavrar Autos de Infração por todos os descumprimentos de obrigação principal e acessórias verificadas, visto que tais registros servirão de base para o descredenciamento ou não do contribuinte do rol das empresas participantes da COPIAI, cuja atribuição é privativa da referida comissão”*.

Dessa forma, no dia 26 de maio de 2008 (fls. 321/322 do Processo 2007/81/16159), cumprindo o que fora solicitado (determinado), os agentes atuantes refizeram o lançamento, merecendo transcrição os argumentos expendidos no relatório subscrito por ambos acerca de tal procedimento:

“Em atendimento ao despacho do DEGAF – Departamento de Gestão da Ação Fiscal às fls. 320, do processo epígrafe, e em face da interpretação dada ao art. 17 da Lei nº 1.358/00, pela Assessoria Tributária estabelecendo que o contribuinte faz jus ao desconto dos créditos do COPIAI/AC. Efetuamos no levantamento fiscal no período de 01/07/2002 à 31/12/2002, e nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo em vista que o contribuinte uma vez notificado apresentou novos livros contendo documentos fiscais não escriturados anteriormente. *p*”



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**

Processo Administrativo nº 2007/6/24329

Constatou-se do novo procedimento fiscal irregularidades na apropriação de créditos pelo contribuinte bem como a ausência de lançamentos de débitos referentes entradas de materiais de uso ou consumo oriundos de outros Estados conforme preconiza o art. 2º, inciso I, alínea “b” da LCE nº 55/97. Para efeito, efetuamos estornos dos créditos indevidos e procedemos o lançamento dos diferenciais de alíquotas gerados, conforme demonstrativos analíticos às fls. 329/349.

Os estornos dos créditos de ICMS apropriados de forma indevida se referem a: material de uso ou consumo, imobilizados estranhos a atividade industrial, nota fiscal inidônea de aquisição de imobilizado e despesas com fretes créditos erroneamente, conforme a fundamentação a seguir:

Créditos de ICMS referentes a entradas de bens de uso ou consumo:

Crédito fiscal vedado conforme artigo 64-A acrescentado a LCE 55/97, pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002; c/c art. 33 da LCF nº 87/96, redação dada pela LCF nº 122/2006.

Créditos referentes Imobilizados Estranhos a atividade industrial.

Crédito fiscal vedado conforme o art. 34, § 1º da LCE nº 55/97, alterada pela LCE nº 113/2002, c/c com art. 20, § 1º da Lei Complementar Federal nº 87/96.

Crédito referente Documento Fiscal Inidôneo.

O bem permanente adquirido através da NF nº 300, datada de 18/12/2003, destinado ao transporte fluvial de matérias primas teve o crédito do ICMS estornado por se tratar de documento emitido com o prazo de validade expirado, portanto, sem valor fiscal, conforme o art. 213 do Decreto nº 008/98, in verbis:

Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

...

ICMS sobre os serviços de transporte vinculados a entradas de material de uso ou consumo.

Os créditos de ICMS referentes os serviços de transporte vinculados a entradas de material de usos e consumo, foram estornados com fundamento no inciso IV, do artigo 42 do Decreto nº 008/98, uma vez que não se referem ao transporte de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, desta forma, não fazem parte do custo da produção, constituindo-se mera despesa do período.

Após os estornos supracitados e os lançamentos do ICMS diferencial de alíquotas, procedeu-se a recomposição da conta gráfica do ICMS do período conforme o demonstrativo analítico às fls. 324/328, cujo total apurado deduzido do incentivo tributário perfaz o montante de R\$ 4.498,42 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) atualizados monetariamente pela SELIC, sobre o montante apurado aplicou-se penalidade pecuniária de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme o resumo a seguir demonstrado: 



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**

Processo Administrativo nº 2007/6/24329

Total de ICMS apurado no período fiscalizado	R\$ 72.206,17
Total de incentivo concedido (COPIAI-AC-95%)	(R\$ 68.595,86)
Total do imposto devido	R\$ 3.610,31
Atualização monetária pela SELIC	R\$ 888,11
Total de ICMS atualizado	R\$ 4.498,42
Multa 100% do imposto devido	R\$ 4.498,42
Total do Crédito Tributário	R\$ 8.996,84

Cumpre-nos destacar que os valores acima demonstrados se referem ao auto de infração nº 1.996 (Processo 2007/81/16159) sendo que o auto de infração nº 1.994 (Processo nº 2007/81/16152) tem como objeto o envio de produtos para outros Estados cujas notas fiscais de remessa não foram escrituradas nos livros fiscais, todavia, a nova escrita fiscal do contribuinte também não contemplou a escrituração desses documentos, desta forma, ficou impossibilitado o desconto dos créditos do incentivo tributário uma vez que para concessão de tal benefício necessita-se da apuração nos livros fiscais, ademais, o contribuinte não o questionou em sua defesa.

Os descumprimentos de obrigações acessórias que ensejam aplicação de penalidade pecuniária foram objetos de autuação conforme o AINF nº 1.993 (Processo 2007/81/16131).

Após, os autos retornaram ao DEAT, onde o nobre Relator assim se manifestou (fls. 352 do Processo 2007/6/24329):

“Estando o feito devidamente instruído com nova auditoria fiscal, relatório às fls. 321 a 323 do processo nº 2007/81/16152, cujo teor está em conformidade com a legislação tributária, razão pela qual somos pelo retorno dos autos ao DEGAF para as alterações necessárias aos autos de infração listados, conforme valores apurados na nova auditoria fiscal. Após, retornem-me o feito para emissão de Parecer e respectiva Decisão em primeira instância”.

Neste sentido, o DEGAF (fls. 353 do Processo 2007/6/24329) realizou as alterações acima reproduzidas, constando como valor a ser pago, por ICMS não recolhido, a importância de R\$ 4.498,42, conforme cópia do AINF nº 1.996/2007. No entanto, naquela ocasião, não foi possível alterar os valores referentes a multa, em razão do parcelamento de nº 18078/2007. Assim, o valor do imposto foi de R\$ 4.498,42 e da multa R\$ 119,782,17. Quanto a este último valor, este foi alterado para R\$ 4.498,42



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**  
Processo Administrativo nº 2007/6/24329

---

quando do cumprimento da referida Decisão pela Divisão de Arrecadação e Cobrança, após observação realizada pelo contribuinte (fls. 6 do PA 2008/12/18079).

Após este “breve relato”, sem o qual seria impossível compreender todos acontecimentos que envolveram a alteração do lançamento antes da Decisão de 1ª instância, e que, por sua vez, concedeu o benefício previsto na legislação do COPIAI, mesmo tendo o contribuinte reconhecido “*a existência de descumprimento de obrigações acessórias que resultou o não recolhimento do imposto*”, pois que “*somente nesta data (momento em que protocolou a impugnação) foram concluídos pelos novos contratados a escrituração contábil*”.

Neste diapasão, entendendo que o recurso de ofício tem o objetivo de controlar a legalidade das decisões que se manifestarem contrariamente à Fazenda Pública Estadual (art. 57 do Decreto 462/87), por questão de ordem é necessário questionar sobre a legalidade da alteração do lançamento efetivada entre a notificação do sujeito passivo e a decisão de 1ª instância

Neste sentido, o contribuinte acima identificado impugnou o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração nº 1.996/2007 fora do prazo legal (art. 27 do Dec. 462/87), já tendo, inclusive, parcelado o respectivo débito, mas apenas no dia 19 de novembro de 2007 protocolou sua reclamação, pois que “*somente nesta data foram concluídos pelos novos contratados a escrituração contábil*”, segundo consta daquele expediente.

Neste ponto, de forma a garantir o direito constitucional de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da CF/88), e se apoiando no que prescreve o art. 41 do Decreto 462/87, é admissível a apreciação de reclamação administrativa protocolada após expirado o prazo de impugnação, sendo subtraído daquela o efeito suspensivo que incidiria se tempestivo fosse. *10*



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**  
Processo Administrativo nº 2007/6/24329

---

Neste sentido, observando as disposições contidas no Decreto nº 462/87, após a tréplica do reclamante (art. 33, § 2º, do Decreto 462/87) e concluída a instrução do processo, com as correções relacionadas a aspectos formais, os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão julgador (art. 35, do Decreto 462/87).

Mas antes, os autos são distribuídos aos Assessores Tributários que emitirão parecer conclusivo, redigindo o de forma sucinta e clara, com determinação precisa do processo e dos pontos em que se manifestou a diligência, submetendo-o em seguida à apreciação do Diretor de Administração Tributária (art. 42 c/c 53, I, ambos do Decreto 462/87). Não havendo, neste sentido, qualquer competência ao Relator em “determinar” a correção do lançamento, por entender que este não se ajusta ao entendimento daquele órgão de assessoramento, que pode apenas solicitar correções de natureza formal, relacionadas a aspectos procedimentais, de forma a contribuir para a regularidade do feito, e desde que não levem a mudança do próprio lançamento. Esta impossibilidade, inclusive, fora levantada pelas autoridades autuantes (fls. 32 do PA 24329/2007), e que, entretanto, fora ignorada pelo Coordenador do DEGAF (fls. 320 do PA 16159/2007).

Nesta toada, pelos mandamentos antes expostos, entendo que o lançamento somente pode ser alterado após decisão de 1ª instância, e nos termos expressos nela, sendo que qualquer alteração anterior deve ser considerada nula de pleno direito. Assim, o despacho do relator que “aconselha a alteração do lançamento”, por este entender que os créditos relacionados ao COPIAI devem ser considerados, e do Coordenador do Departamento de Gestão da Ação Fiscal que aprova tal alteração, são desprovidas de validade, por importarem excesso de poder, já que não possuíam competência para tal atividade, sendo certo que são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente (art.185, II, do Decreto 462/87). Assim, considerando que os demais atos realizados no processo foram realizados com base



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**

Processo Administrativo nº 2007/6/24329

nesta alteração, entendo que os demais se encontram viciados, devendo-se a marcha processual retroagir ao instante imediatamente anterior a este ato (despacho do relator).

Para corroborar o que já fora dito, interpretando sistematicamente o citado Decreto, o Relator, que desempenha uma função de controle da legalidade e legitimidade dos atos do procedimento administrativo, jamais pode diligenciar no sentido de alterar o lançamento, cabendo-lhe somente opinar, pois que decisão pela alteração ou não cabe exclusivamente ao Diretor de Administração Tributária (art. 53, do Decreto 462/87). No caso em análise, percebo que este praticamente participou da alteração. Deste modo, a partir deste momento, ele não opinou sobre o procedimento, mas defendeu aquilo que havia solicitado, totalmente alheio à ideia de que o Relator deve apresentar-se como sujeito imparcial, essa, aliás, é uma das razões que impedem que uma pessoa que tenha de certa forma atuado na 1ª instância em um processo administrativo, venha a participar do julgamento deste mesmo processo em sede recursal.

Para reafirmar que esta alteração é incabível, ainda mais quando se verificar que houve uma redução drástica do valor do crédito tributário em discussão, a legislação suspende a eficácia da dita mudança, pois que a condiciona a prévia manifestação deste Conselho para produzir os efeitos que lhe são próprios.

E, à guisa de conclusão da presente questão de ordem, qualquer alteração do lançamento antes da citada decisão implica em julgamento antecipado da reclamação, instituto não previsto no processo administrativo fiscal acreano.

**Do exposto**, com base no art. 187 do Decreto 462/87, voto pela **NULIDADE** dos atos que levaram a alteração do lançamento do crédito tributário consignado no auto de infração n. 1.996/2007 antes da decisão de 1ª instância, por entender que a autoridade que determinou a mencionada alteração não detinha competência para tal atividade (art. 185, II, do Decreto 462/87). Neste sentido, todos



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA**

Processo Administrativo nº 2007/6/24329

os atos posteriores a tréplica apresentada pelo contribuinte (fls. 21/24 do PA 24.329/2007) se encontram viciados, devendo ser, por isso, nulificados.

Desta forma, recomendo a baixa dos autos à **Diretoria de Administração Tributária** para proceder o restabelecimento da marcha processual, conforme descrito acima.

Senhor Presidente, este é o meu voto vista.

Rio Branco, 26 de agosto de 2015.

  
Hilton de Araújo Santos  
**Conselheiro – Relator**